TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

Foro de Ribeirão Pires

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, Ribeirão Pires - SP - cep 09400-005

0007922-13.2015.8.26.0505 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

1000601-70.2016.8.26.0505

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Bs Escola de Idiomas e Comercio de Material Didatico Ltda-me

Requerido:

Ivan dos Santos Francisco

C O N C L U S Ã O

Em 11/07/2016, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Eu, Escr. Subscr.

Vistos.

Dispensado o relatório conforme previsto na parte final do artigo 38, da Lei 9099/95, fundamento e DECIDO.

Decreto a revelia da parte requerida, pois, regularmente citada (fls. 24), nos termos do artigo 18, I, da Lei nº 9.099/95, não compareceu em audiência de conciliação.

Portanto, conforme disposto no artigo 20, da Lei nº 9.099/95, restou incontroverso que a parte autora entabulou, com a requerida, o contrato para prestação de serviços educacionais, o qual foi prestado entre outubro de 2.011 e janeiro de 2.014, não sendo efetivado o pagamento os valores correspondentes aos meses de 04/2.012 à 01/2.014 (fls. 5/6). Os valores apresentados presumem-se corretos, pois não impugnados. Assim, provadas a existência da relação juridica e a divida, impõe-se a procedência.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Bs Escola de Idiomas e Comercio de Material Didatico Ltda-me em face de Ivan dos Santos Francisco para condenaR a requerida ao pagamento da quantia de R$6.081,24 (seis mil e oitenta e um reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto incabíveis nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Prazo de dez dias para interposição de recurso por meio de advogado.

P.R.I.

Ribeirão Pires, 11/07/2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

RECEBIMENTO:

Em 11/07/2016 recebi estes autos em Cartório a sentença supra.

O Escr.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA